

PROCESSO N°  
11/14

REG. PROC. N°  
06

FL. 1  
FOLHA N°  
07V



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

### AUTOS DE

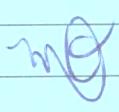
PROJETO DE LEI N° 04/14

Dispõe sobre a consolidação das Leis que tratam da política de segurança alimentar e nutricional do Município de Leme e as normas gerais para sua adequada aplicação, e contém outras disposições.

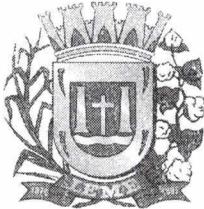
Autor: de Prefeito Municipal

### AUTUAÇÃO

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de fevereiro de 2014  
autuo o P.L. nº 04/14 e o of. nº 129/14 em frente.

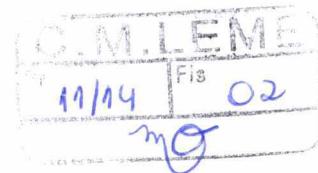
Eu,  , subscrevi

PL. nº 04



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo



Ofício nº 128 /14

Leme, 21 de Fevereiro de 2014



Excelentíssimo Senhor,

Através do presente encaminho a essa Colenda Casa para apreciação o Projeto de Lei que " Dispõe sobre a consolidação das Leis que tratam da política de segurança alimentar e nutricional do Município de Leme e as normas gerais para sua adequada aplicação, e contem outras disposições, para que seja regularmente processado por esta C.Câmara.

Aproveito a oportunidade para externar a Vossa Excelência e Nobres Pares, os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**PAULO ROBERTO BLASCKE**  
**Prefeito Municipal**

**Ao**

Excelentíssimo Senhor  
José Eduardo Giacomelli  
DD. Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme/SP  
Nesta

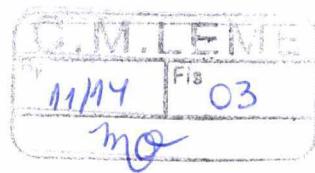
# REGISTRO

Registrado sob o nº de ordem 11  
tis 07V, do Registro de Processo nº 06  
Leme, 21 de fevereiro de 20 14  
-uncionário mj



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 04 de 21 de Fevereiro de 2014

**Dispõe sobre a consolidação das Leis que tratam da política de segurança alimentar e nutricional do Município de Leme e as normas gerais para sua adequada aplicação, e contém outras disposições.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

## CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Artigo. 1º** O poder público garantirá o direito à segurança alimentar e nutricional no Município, em conformidade com o disposto nesta Lei, observadas as normas do direito estadual, nacional e internacional.

**Artigo. 2º** Considera-se segurança alimentar e nutricional a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

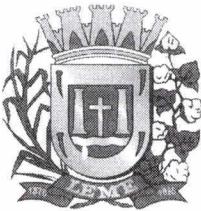
**Artigo. 3º** O direito humano à alimentação adequada, objetivo primordial da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, é direito absoluto, intransmissível, indisponível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extra-patrimonial.

**Parágrafo único.** É dever do poder público, em todos os níveis, da família e da sociedade em geral respeitar, proteger, promover, prover e garantir a realização do direito humano à alimentação adequada.

## CAPÍTULO II - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

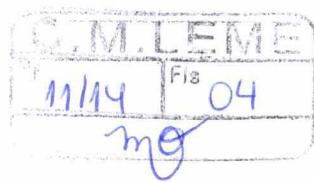
**Artigo. 4º** A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, componente estratégico do desenvolvimento integrado, tem por objetivo promover ações e políticas destinadas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e o desenvolvimento integral da pessoa humana.

**§ 1º** A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será implementada mediante plano integrado e intersetorial de ações do poder público e da sociedade.



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo



**§ 2º** A participação do setor privado nas ações a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo será incentivada nos termos desta Lei.

**Artigo. 5º** A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional reger-se-á pelas seguintes diretrizes:

- I - a promoção e a incorporação do direito humano à alimentação adequada nas políticas públicas;
- II - a promoção do acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudável;
- III - a promoção da educação alimentar e nutricional;
- IV - a promoção da alimentação e da nutrição materno-infanto-juvenil e geriátrica;
- V - o atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de vulnerabilidade;
- VI - o fortalecimento das ações de vigilância sanitária dos alimentos;
- VII - o apoio à geração de trabalho e renda, especialmente de natureza associativa;
- VIII - a preservação e a recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos;
- IX - o respeito às comunidades tradicionais e aos hábitos alimentares locais;
- X - a promoção da participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil;
- XI - o apoio à agricultura familiar e à produção rural, urbana e periurbana de alimentos, com incentivo e valorização da agroecologia;
- XII - a promoção de políticas integradas visando à superação das desigualdades econômicas, sociais, de gênero e étnicas a fim de combater a exclusão social;
- XIII - a promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não governamentais.

## CAPÍTULO IV- DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

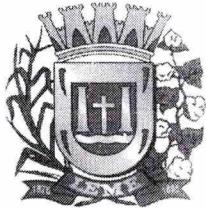
### Seção I - Da Composição

**Artigo. 6º** Integram o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional :

- I - a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional ;
- II - o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Leme – COMSEA-Leme;
- III - o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional ;
- IV - a Coordenadoria Intersetorial da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional ;
- V - as organizações da sociedade civil.

### Seção II - Da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional

**Artigo. 7º** A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será realizada a cada quatro anos, mediante convocação do Prefeito Municipal.



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo



para o Plano Municipal de SAN, bem como proceder à sua revisão.

**§ 2º** A conferência municipal será organizada pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional , conforme artigos 10, 12 e 14 desta Lei.

**§ 3º** Cabe ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Leme a convocação e avaliação da conferência municipal a cada biênio, respeitando regulamento próprio para tal fim.

**§ 4º** Cabe ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Leme a realização da eleição de seus membros na conferência municipal a cada biênio, respeitando regulamento próprio para tal fim.

**Artigo. 8º** Participarão da conferência os membros do Conselho Municipal de SAN e demais participantes, definidos segundo normas regimentais aprovadas pelo Comsea de Leme/SP.

## Seção III - Do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional

**Artigo. 9º** Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, denominado COMSEA de Leme/SP, órgão colegiado permanente vinculado administrativamente a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, Secretaria Municipal de Agricultura, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Saúde, tem como objetivo propor, deliberar e monitorar as ações e políticas de que trata esta Lei.

**Parágrafo único** O COMSEA de Leme é órgão colegiado, autônomo, de caráter consultivo e deliberativo de interação do governo municipal com a sociedade civil.

**Artigo. 10.** Compete ao COMSEA - Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Leme:

I - propor e aprovar a política municipal de segurança alimentar nutricional sustentável em consonância com o Decreto nº 7.272 de agosto de 2010, que vem regulamentar a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional – LOSAN nº 11.346 de 15 de setembro de 2006, que cria o respectivo Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN em seus âmbitos;

II - aprovar, apoiar e monitorar o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional ;

III - contribuir na integração do plano municipal com os programas de combate à fome e segurança alimentar e nutricional, instituídos pelos governos estadual e federal;

IV - apoiar a atuação integrada dos órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil envolvidos nas ações de promoção da alimentação da alimentação saudável e de combate às causas e aos males da fome;

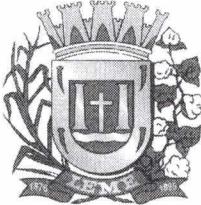
V - estabelecer parcerias que garantam mobilização e racionalização no uso dos recursos disponíveis;

VI - promover e coordenar campanhas de educação alimentar e de formação de opinião pública sobre o direito à alimentação adequada;

VII - realizar, promover e apoiar estudos que fundamentam as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional ;

VIII - organizar e implementar a cada quatro anos a Conferência Municipal de Segurança Alimentar Nutricional ;

IX - apresentar anualmente, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

C.M.L  
1114 FIS 06

Anual, os projetos e ações prioritárias do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

X - estimular o desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos;

XI - estabelecer relações de cooperação com os conselhos municipais afins à segurança alimentar nutricional, bem como com os conselhos municipais de SAN dos municípios da região, com o Conseia-SP e com o Conseia Nacional;

XII - requisitar dos órgãos públicos os servidores de que necessita para formação da equipe técnica e de apoio administrativo para a consecução de seus objetivos;

XIII - elaborar seu regimento interno.

**Parágrafo único.** O COMSEA de Leme, poderá solicitar aos órgãos e às entidades da administração pública municipal dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atribuições.

**Artigo.11.** O COMSEA de Leme – , norteia-se pelos seguintes princípios:

I - promoção do direito humano à alimentação adequada;

II - integração das ações dos poderes públicos federal, estadual e municipal;

III - articulação com as entidades representativas da sociedade e com os organismos nacionais e internacionais de cooperação;

IV - promoção equitativa dos recursos públicos referentes à Política de SAN no município visando à erradicação da pobreza;

V - controle social das políticas de segurança alimentar e nutricional propostas e/ou acompanhadas pelo COMSEA.

**Artigo. 12.** O COMSEA de Leme é integrado por 4 (quatro) representantes do poder público e 08(oito) representantes da sociedade civil, da seguinte forma :

I - 4 (quatro) Conselheiros Representantes do poder público municipal, sendo:

a) um representante da Secretaria Municipal da Assistência Social ;

b) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

c) um representante da Secretaria Municipal de Educação;

d) um representante da Secretaria Municipal de Agricultura;

II - 08 (oito) Conselheiros Representantes da sociedade civil, sendo:

a) um representante do movimento sindical, de empregados urbanos e rurais, e agricultor familiar;

b) um representante do movimento patronal rural;

c) um representante da associação de classe e conselho profissionais; ???

d) um representante da associação empresarial;

e) um representante da rede da proteção básica de assistência social (usuário);

f) um representante de instituições de diferentes expressões religiosas (católicos, espíritas, evangélicos e outros);

g) um representante de entidade que trabalha com ensino superior;

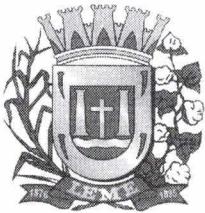
h) um representante de entidade não governamental de assistência social;

§ 1º O Conselho observará em sua composição a proporcionalidade de 1/3 de representantes do poder público e 2/3 de representantes da sociedade civil.

§ 2º Para cada representante titular haverá um representante suplente.

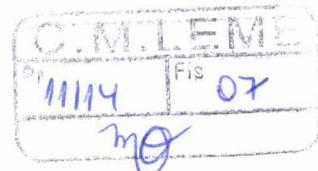
§ 3º As instituições da sociedade civil com representação no COMSEA devem ter efetiva atuação com o tema segurança alimentar e nutricional no município de Leme/SP.

§ 4º O mandato dos membros representantes da sociedade civil no COMSEA será de dois anos, admitida uma recondução consecutiva.



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo



**§ 5º** A ausência às plenárias deve ser justificada em comunicação por escrito com antecedência de no mínimo três dias, ou três dias posteriores à sessão.

**§ 6º** A falta injustificada a três reuniões consecutivas ou quatro alternadas implica a perda do mandato de conselheiro.

**§ 7º** A perda do mandato do conselheiro será comunicada por ato formal do Conselho ao órgão da entidade que representa e ao Prefeito Municipal.

**§ 8º** Os conselheiros da sociedade civil, serão eleitos na conferência municipal a cada biênio conforme art.7º inciso 4º e nomeados pelo Prefeito Municipal.

**§ 9º** A presidência do Conselho caberá a um representante da sociedade civil em respeito ao princípio da organização jurídica do Estado.

**Artigo. 13.** O COMSEA será instituído através de Portaria Municipal contendo a indicação dos conselheiros com seus respectivos suplentes.

**Artigo. 14.** As plenárias do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Leme - COMSEA - têm caráter público, podendo, assim, participar convidados e observadores - representantes de órgãos ou entidades de ação municipal e regional, sem direito a voto.

**Parágrafo único.** O COMSEA poderá realizar esporadicamente com os representantes de conselhos afins para discutir sobre a temática, de modo a promover a intersetorialidade.

**Artigo. 15.** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional terá dotações orçamentárias, previstas em lei, necessárias para a efetiva concretização dos objetivos propostos, bem como a disponibilização pelo Município de pessoal para exercer funções de suporte técnico e administrativo em seu funcionamento, bem como construir a interação com outros conselhos ou órgãos.

**Artigo. 16.** Os serviços prestados ao Município pelos membros do Conselho são considerados de relevante interesse público, e, portanto, gratuitos.

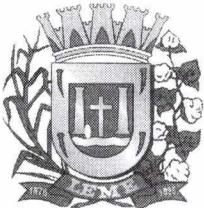
**Artigo. 17.** A competência e a forma de atuação dos conselheiros serão estabelecidas no regimento interno do Conselho.

## Seção IV - Do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional

**Artigo. 18.** O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional deve ser um instrumento, resultante do diálogo entre governo e sociedade civil, de orientação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional para que organizem ações voltadas para a garantia do direito humano à alimentação adequada.

**Artigo. 19.** O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, no âmbito do PPA - Plano Plurianual de Ação -, deverá:

I - identificar estratégias, ações e metas a serem implementadas segundo cronograma definido;



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

11/14 Fis 08  
m/2

II - indicar as fontes orçamentárias e os recursos técnicos, financeiros e administrativos a serem alocados para a concretização do direito humano à alimentação adequada;

III - potencializar as ações de SAN do município, propiciando melhores resultados e visibilidade;

IV - criar condições efetivas de infraestrutura e recursos humanos que permitam o atendimento ao direito humano à alimentação adequada;

V - definir e estabelecer formas de monitoramento mediante a identificação e o acompanhamento de indicadores de vigilância alimentar e nutricional;

VI - propiciar um processo de monitoramento mais eficaz.

**Parágrafo único.** O plano das ações de política municipal de segurança alimentar e nutricional será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

## Seção V - Da Coordenadoria Intersetorial da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional

**Artigo. 20.** A coordenação das ações da política de que se trata esta Lei será exercida pela Coordenadoria Intersetorial da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, vinculada administrativamente à Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social e regida por regulamento próprio.

**Artigo. 21.** O Poder Executivo, por meio da Coordenadoria Intersetorial de SAN, deverá articular ações, projetos e programas relativos à Segurança Alimentar e Nutricional para garantir a intersetorialidade com as diversas políticas implementadas no município, competindo-lhe:

I - articular as ações do poder público no campo da segurança alimentar e nutricional ;

II - elaborar, a partir das deliberações emanadas da Conferência Municipal, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

III - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da segurança alimentar e nutricional ;

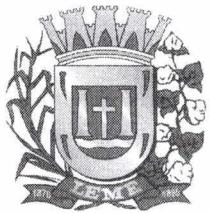
IV - subsidiar o COMSEA com relatórios semestrais e anuais de atividades e de execução financeira dos recursos alocados para a política municipal de segurança alimentar e nutricional;

V - promover e desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições da área.

## Seção VI - Das Organizações da Sociedade Civil

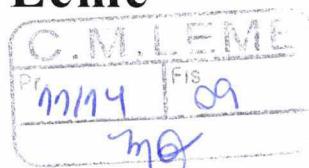
**Artigo. 22.** Será incentivada a participação das organizações da sociedade civil, instituições privadas com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do sistema instituído nesta Lei.

**Artigo. 23.** O Poder Executivo deverá incentivar e potencializar as ações e experiências das organizações da sociedade civil que promovam a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo



## Seção VII - Das Disposições Finais

**Artigo. 24.** As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão à conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento vigente, suplementadas se necessária.

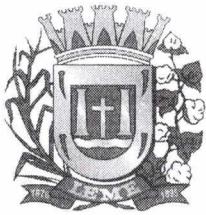
**Artigo. 25.** Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

**Art. 26.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a legislação consolidada — Lei Municipal nº 2.728 de 02/03/2004

Leme, 21 de Fevereiro de 2014

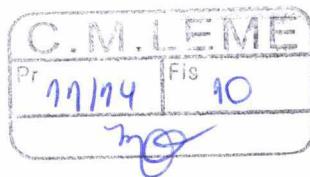
PAULO ROBERTO BLASCKE

Prefeito Municipal



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo



## Justificativa

O Município de Leme, através da Lei nº 2.728 de 02/03/2004 tratou do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, quando então sobreveio a Lei Federal nº 11.346 de 15/09/2006 criando o Sistema Nacional de Segurança Alimentar - SISAN

Para entender, é preciso um retrospectiva dos fatos a nível nacional no que se refere à promoção da segurança alimentar e nutricional.

**Nutricional – CONSEA,**

**1993 – Criação do Conselho Nacional de Segurança alimentar e Nutricional – CONSEA,**

**1994 – I Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional,**

**1995 – Extinção do CONSEA,**

**2003 – Início da estratégia FOME ZERO**

**2003 – Reimplantação do CONSEA**

**2004 – Criação do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS),**

**2004 - II Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional**

**2006 – Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional – LOSAN, Lei 11.346/2006**

**2007 – Criação da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN**

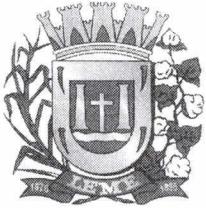
**2007 – III Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional**

**2010 - Inclusão do Direito Humano à Alimentação Adequada na Constituição Federal (Emenda Constitucional 64)**

**2010 – Decreto nº 7272, que institui a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional,**

**2011 – IV Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional**

A definição de Segurança Alimentar e Nutricional aceita



C.M. LEME  
11/14 Fis 11  
mg

# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

conceito não é somente o combate à fome, ou simplesmente à qualidade sanitária dos alimentos, como muitos acreditam. Diz respeito a inúmeras dimensões relacionadas à produção, ao acesso, à comercialização e ao consumo de alimentos, levando em consideração fatores que influenciam na disponibilidade e qualidade dos alimentos, incluído também os problemas mais recentes com a obesidade.

Outro conceito está na LOSAN, artigo 2º, direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, incluído no Artigo 6º, através de Emenda Constitucional 64. Com a instituição de um Sistema de SAN o município e as organizações da sociedade civil devem atuar conjuntamente na formulação de políticas e ações de combate à fome e de promoção da Segurança Alimentar e Nutricional

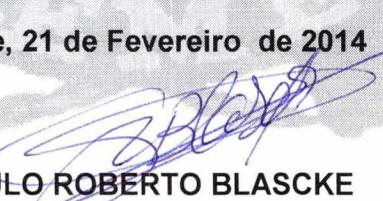
O objetivo geral da Política do SAN é o direito humano à alimentação adequada a todas e a todos os habitantes do território municipal, promovendo a soberania e a segurança alimentar e nutricional de modo que tenham acesso regular e permanente a alimentos de qualidade e em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso às outras necessidades essenciais; tendo como base as práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e seja ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentável.

Os objetivos específicos: 1 – identificar e divulgar os fatores condicionantes da insegurança alimentar do município. 2 – articular programas e ações em todas as dimensões da SAN que atendam as dimensões de respeitar, proteger, prover e promover o direito à alimentação adequada e saudável.

- Entre as construções intersetoriais sobressaem o Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PAA, e o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Daí esta, à pertinência desta proposta, da qual rogamos seja discutida e aprovada por esta Colenda Casa de Leis, nos termos regimentais

Leme, 21 de Fevereiro de 2014

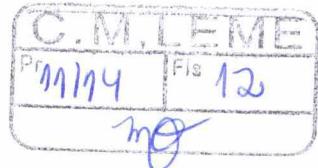
  
PAULO ROBERTO BLASCKE

Prefeito Municipal

Folhas nº 13 A



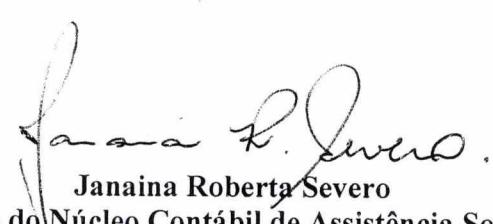
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO**

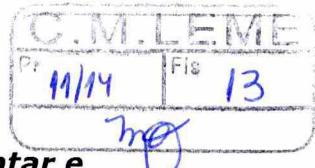


**DECLARAÇÃO**

Declaro para os devidos fins, que o Núcleo de Segurança Alimentar e Nutricional esta previsto no orçamento para o exercício de 2014, no valor total de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), rubricas orçamentárias 02.12.01-08.2440027.2.114000 e 02.12.01-08.2440027.2.099017 e apresenta compatibilidade com o PPA (Plano Plurianual) e a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentária), portanto, compatível e adequado às normas vigentes de acordo com os artigos 15 e 16 da Lei Complementar 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Leme, 23 de Janeiro de 2014

  
Janaina Roberta Severo  
Chefe do Núcleo Contábil de Assistência Social



**LEI Nº 2728, de 02 de março de 2004.**  
**Cria o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA do Município de Leme**

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

**Artigo 1º** - Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA, com caráter consultivo, constituindo-se em espaço de articulação entre o governo municipal e a sociedade civil para a formulação de diretrizes para políticas e ações na área da segurança alimentar e nutricional.

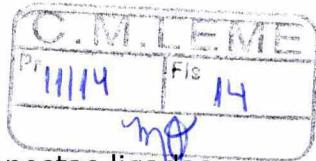
**Artigo 2º** - Cabe ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA estabelecer diálogo permanente entre o Governo Municipal e as organizações sociais nele representadas, com o objetivo de assessorar a Prefeitura do Município de Leme na formulação de políticas públicas e na definição de diretrizes e prioridades que visem a garantia do direito humano à alimentação.

**Artigo 3º** - Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA do Município de Leme propor e pronunciar-se sobre:

**I** – As diretrizes da política municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem implantadas pelo Governo;

**II** – Os projetos e ações prioritárias da política municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem incluídos, anualmente, na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento do Município;

**III** – As formas de articular e mobilizar a sociedade civil organizada, no âmbito da política municipal de segurança alimentar e nutricional indicando prioridades;



**IV** – A realização de estudos que fundamentem as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional;

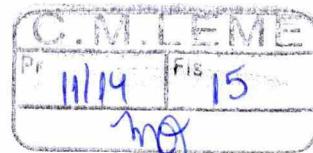
**V** – A organização e implementação das Conferências Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA.

**Parágrafo Único** – Compete também ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **CONSEA** do Município de Leme estabelecer relações de cooperação com conselhos municipais de segurança alimentar e nutricional de Municípios da região, o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado de São Paulo e o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – **CONSEA**.

**Artigo 4º** - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **CONSEA** do Município de Leme, será composto por no mínimo 12 conselheiros(as), sendo 2/3 representantes da sociedade civil organizada e 1/3 de representantes do Governo Municipal, preferencialmente, ou por no mínimo maioria de representantes da sociedade civil organizada.

**§ 1º**- Caberá ao Governo Municipal, definir seus representantes incluindo as Secretarias afins ao tema da Segurança Alimentar.

**§ 2º**- A definição da representação da sociedade civil deverá ser estabelecida através de consulta pública, entre outros, aos seguintes setores:



**I** – Movimentos Sindical, de empregos e patronal, urbano e rural;

**II** – Associação de classes profissionais e empresariais;

**III** – Instituições religiosas de diferentes expressões de fé, existentes no Município;

**IV** – Movimentos populares organizados, associações comunitárias e organizações não-governamentais.

**§ 3º**- As instituições representadas no **CONSEA** devem ter efetiva atuação no município, especialmente, as que trabalham com alimentos, nutrição, educação e organização popular.

**§ 4º**- O **CONSEA** será instituído através de portaria municipal contendo a indicação dos conselheiros governamentais e não-governamentais com seus respectivos suplentes.

**§ 5º**- Os(as) Conselheiros(as) suplentes substituirão os(as) titulares, em seus impedimentos, nas reuniões do **CONSEA** e de suas Câmaras Temáticas, com direito a voz e voto.

**§ 6º**- O mandato dos membros representantes da sociedade civil no **CONSEA** será de dois anos, admitidas duas reconduções consecutivas.

**§ 7º**- A ausência às reuniões plenárias deve ser justificada em comunicação por escrito à presidência com antecedência de no mínimo três dias posteriores à cessão, se imprevisível a falta.

CONSELHO MUNICIPAL DE LEME  
11/14 Fis 16  
mg

**§ 8º-** O CONSEA será presidido por um (a) conselheiro (a) representante da sociedade civil, escolhido por seus pares, na reunião de instalação do Conselho.

**§ 9º-** Na ausência do Presidente será escolhido pelo plenário presente um representante da sociedade civil para presidir a reunião.

**§ 10 -** Poderão ser convidados a participar das reuniões do CONSEA, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como pessoas que representem a sociedade civil, sempre que da pauta constarem assuntos de sua área de atuação.

**§ 11-** O CONSEA terá como convidados permanentes, na condição de observadores, um representante de cada um dos Conselhos Municipais existentes.

**§ 12-** A participação dos Conselheiros no CONSEA não será remunerada.

**Artigo 5º -** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA do Município de Leme contará com câmaras temáticas permanentes, que prepararão as propostas a serem por ele apreciadas.

**§ 1º-** As câmaras temáticas serão compostas por conselheiros ( as) designados (as) pelo plenário do CONSEA, observadas as condições estabelecidas no seu regimento interno.



**§ 2º**- Na fase de elaboração das propostas a serem submetidas ao plenário do **CONSEA**, as câmaras temáticas poderão convidar representantes de entidades da sociedade civil, de órgãos e entidades públicas e técnicos afeitos aos temas nelas em estudo.

**Artigo 6º** - O Conselho Municipal de Segurança

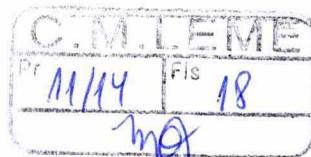
Alimentar e Nutricional – **CONSEA** do Município de Leme poderá instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas.

**Artigo 7º** - Cabe ao Governo Municipal assegurar ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **CONSEA** do Município de Leme, assim como a suas câmaras temáticas e grupos de trabalho, os meios necessários ao exercício de suas competências, incluindo suporte administrativo e técnico e recursos financeiros assegurados pelo orçamento municipal.

**Artigo 8º** - O Conselho Municipal de Segurança

Alimentar e Nutricional – **CONSEA** do Município de Leme reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou, pelo menos, pela metade de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.

**Artigo 9º** - O Conselho Municipal Segurança Alimentar e Nutricional – **CONSEA** do Município de Leme elaborará o seu regimento interno em até sessenta dias, a contar da data de sua instalação.



**Artigo 10º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

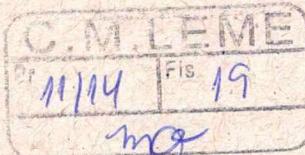
**Leme, 02 de março de 2.004.**

**GERALDO MACARENKO**

**Prefeito do Município de Leme**



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO



Ao Expediente  
24/02/2014

PRESIDENTE

A(s) Comissão(ões) de:

C.J.F.

O.F.C.

O.S.P.

S.E.C.L.T.

P.U.O.P.S.

Em 24/02/14

VISTA

Em 25 de fevereiro de 2014

Com vista as comissões.

Funcionário mg

JUNTADA

m 26 de 02 de 2014

águajuntada a estos autos as  
Comissões

Funcionário

ATENÇÃO

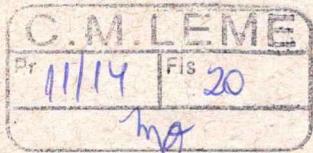
0995

Comarca

Fundação



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO



**PARECER CONJUNTO**

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO –  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE – COMISSÃO  
DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO**

Projeto de Lei nº 04/14.

Autoria: Executivo Municipal.

Dispõe sobre a consolidação das Leis que tratam da política de segurança alimentar e nutricional do Município de Leme e as normas gerais para sua adequada aplicação, e contém outras disposições.

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação, Orçamento, Finanças e Contabilidade e Saúde, Cultura, Lazer e Turismo, reunidas na Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, analisando detidamente o Projeto de Lei nº 04/14, de autoria do Prefeito Municipal, consolidando as Leis que tratam da política de segurança alimentar e nutricional do nosso município, verificou que referido Projeto encontra-se devidamente instruído.

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade e legalidade na tramitação da matéria veiculada.

Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, em

26 de fevereiro de 2014.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Eduardo Leme da Silva

Presidente

Gilson Henrique Lani

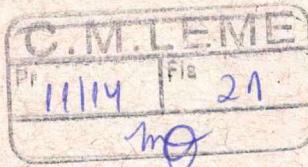
Vice Presidente

Osvair Antunes da Silva

Secretário

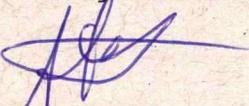


CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO

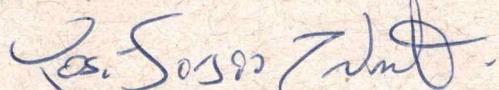


SIGComLeme10A

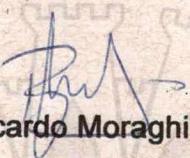
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

  
Francisco Ferreira da Silva

Presidente

  
José Sérgio Zachariotto

Vice Presidente

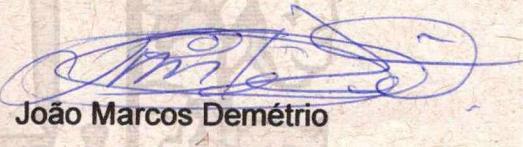
  
Ricardo Moraghi

Secretário

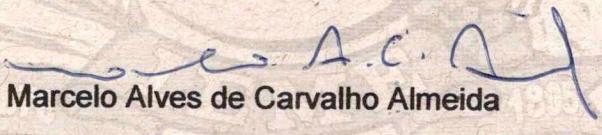
COMISSÃO DE SAÚDE, CULTURA, LAZER E TURISMO

  
Adenir de Jesus Pinto

Presidente

  
João Marcos Demétrio

Vice Presidente

  
Marcelo Alves de Carvalho Almeida

Secretário

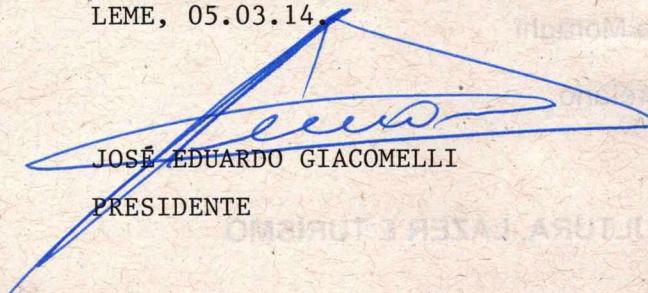
A Ordem do Dia

05/03/2017

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 04/14 APROVADO POR UNANIMIDADE EM  
1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> VOTAÇÕES.

LEME, 05.03.14.

  
JOSE EDUARDO GIACOMELLI

PRESIDENTE



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME  
Pr 11/14 Rs 22

REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº 04 de 21 de Fevereiro de 2014

**Dispõe sobre a consolidação das Leis que tratam da política de segurança alimentar e nutricional do Município de Leme e as normas gerais para sua adequada aplicação, e contém outras disposições.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

## CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Artigo. 1º** O poder público garantirá o direito à segurança alimentar e nutricional no Município, em conformidade com o disposto nesta Lei, observadas as normas do direito estadual, nacional e internacional.

**Artigo. 2º** Considera-se segurança alimentar e nutricional a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

**Artigo. 3º** O direito humano à alimentação adequada, objetivo primordial da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, é direito absoluto, intransmissível, indisponível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extra-patrimonial.

**Parágrafo Único.** É dever do poder público, em todos os níveis, da família e da sociedade em geral respeitar, proteger, promover, prover e garantir a realização do direito humano à alimentação adequada.

## CAPÍTULO II - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

**Artigo. 4º** A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, componente estratégico do desenvolvimento integrado, tem por objetivo promover ações e políticas destinadas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e o desenvolvimento integral da pessoa humana.

**§ 1º** A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será implementada mediante plano integrado e intersetorial de ações do poder público e da sociedade.



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME	
P 11/14	Rs 23

§ 2º A participação do setor privado nas ações a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo será incentivada nos termos desta Lei.

**Artigo. 5º** A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional reger-se-á pelas seguintes diretrizes:

- I - a promoção e a incorporação do direito humano à alimentação adequada nas políticas públicas;
- II - a promoção do acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudável;
- III - a promoção da educação alimentar e nutricional;
- IV - a promoção da alimentação e da nutrição materno-infanto-juvenil e geriátrica;
- V - o atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de vulnerabilidade;
- VI - o fortalecimento das ações de vigilância sanitária dos alimentos;
- VII - o apoio à geração de trabalho e renda, especialmente de natureza associativa;
- VIII - a preservação e a recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos;
- IX - o respeito às comunidades tradicionais e aos hábitos alimentares locais;
- X - a promoção da participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil;
- XI - o apoio à agricultura familiar e à produção rural, urbana e perifamiliar de alimentos, com incentivo e valorização da agroecologia;
- XII - a promoção de políticas integradas visando à superação das desigualdades econômicas, sociais, de gênero e étnicas a fim de combater a exclusão social;
- XIII - a promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não governamentais.

## CAPÍTULO IV - DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

### Seção I - Da Composição

**Artigo. 6º** Integram o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional:

- I - a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- II - o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Leme - COMSEA-Leme;
- III - o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- IV - a Coordenadoria Intersetorial da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- V - as organizações da sociedade civil.

### Seção II - Da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional

**Artigo. 7º** A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será realizada a cada quatro anos, mediante convocação do Prefeito Municipal.



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME  
P 11/14 As 24

para o Plano Municipal de SAN, bem como proceder à sua revisão.

§ 2º A conferência municipal será organizada pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, conforme artigos 10, 12 e 14 desta Lei.

§ 3º Cabe ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Leme a convocação e avaliação da conferência municipal a cada biênio, respeitando regulamento próprio para tal fim.

§ 4º Cabe ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Leme a realização da eleição de seus membros na conferência municipal a cada biênio, respeitando regulamento próprio para tal fim.

**Artigo. 8º Participação da conferência** os membros do Conselho Municipal de SAN e demais participantes, definidos segundo normas regimentais aprovadas pelo Comsea de Leme/SP.

## Seção III - Do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional

**Artigo. 9º** Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, denominado COMSEA de Leme/SP, órgão colegiado permanente vinculado administrativamente a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, Secretaria Municipal de Agricultura, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Saúde, tem como objetivo propor, deliberar e monitorar as ações e políticas de que trata esta Lei.

**Parágrafo único O** COMSEA de Leme é órgão colegiado, autônomo, de caráter consultivo e deliberativo de interação do governo municipal com a sociedade civil.

**Artigo. 10.** Compete ao COMSEA - Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Leme:

I - propor e aprovar a política municipal de segurança alimentar nutricional sustentável em consonância com o Decreto nº 7.272 de agosto de 2010, que vem regulamentar a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional – LOSAN nº 11.345 de 15 de setembro de 2003, que cria o respectivo Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN em seus âmbitos;

II - aprovar, apoiar e monitorar o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

III - contribuir na integração do plano municipal com os programas de combate à fome e segurança alimentar e nutricional, instituídos pelos governos estadual e federal;

IV - apoiar a atuação integrada dos órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil envolvidos nas ações de promoção da alimentação da alimentação saudável e de combate às causas e aos males da fome;

V - estabelecer parcerias que garantam mobilização e racionalização no uso dos recursos disponíveis;

VI - promover e coordenar campanhas de educação alimentar e de formação de opinião pública sobre o direito à alimentação adequada;

VII - realizar, promover e apoiar estudos que fundamentam as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional;

VIII - organizar e implementar a cada quatro anos a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional

IX - apresentar anualmente, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME  
P 11/14 Rs 25

Anual, os projetos e ações prioritárias do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

X - estimular o desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos;

XI - estabelecer relações de cooperação com os conselhos municipais afins à segurança alimentar nutricional, bem como com os conselhos municipais de SAN dos municípios da região, com o Consea-SP e com o Consea Nacional;

XII - requisitar dos órgãos públicos os servidores de que necessita para formação da equipe técnica e de apoio administrativo para a consecução de seus objetivos;

XII - elaborar seu regimento interno.

Parágrafo único. O COMSEA de Leme poderá solicitar aos órgãos e às entidades da administração pública municipal dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atribuições.

**Artigo.11.** O COMSEA de Leme - , norteia-se pelos seguintes princípios:

I - promoção do direito humano à alimentação adequada;

II - integração das ações dos poderes públicos federal, estadual e municipal;

III - articulação com as entidades representativas da sociedade e com os organismos nacionais e internacionais de cooperação;

IV - promoção equitativa dos recursos públicos referentes à Política de SAN no município visando à erradicação da pobreza;

V - controle social das políticas de segurança alimentar e nutricional propostas e/ou acompanhadas pelo COMSEA.

**Artigo. 12** O COMSEA de Leme é integrado por 4 (quatro) representantes do poder público e 08 (oito) representantes da sociedade civil, da seguinte forma :

I - 4 (quatro) Conselheiros Representantes do poder público municipal, sendo:

a) um representante da Secretaria Municipal da Assistência Social;

b) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

c) um representante da Secretaria Municipal de Educação;

d) um representante da Secretaria Municipal de Agricultura;

II - 08 (oito) Conselheiros Representantes da sociedade civil, sendo:

a) um representante do movimento sindical, de empregados urbanos e rurais, e agricultor familiar;

b) um representante do movimento sindical patronal rural;

c) um representante da associação de classe e conselho profissionais; ???

d) um representante da associação empresarial;

e) um representante da rede da proteção básica de assistência social (usuário);

f) um representante de instituições de diferentes expressões religiosas (católicos, espíritas, evangélicos e outros);

g) um representante de entidade que trabalha com ensino superior;

h) um representante de entidade não governamental de assistência social;

§ 1º O Conselho observará em sua composição a proporcionalidade de 1/3 de representantes do poder público e 2/3 de representantes da sociedade civil.

§ 2º Para cada representante titular haverá um representante suplente.

§ 3º As instituições da sociedade civil com representação no COMSEA devem ter efetiva atuação com o tema segurança alimentar e nutricional no município de Leme/SP.

§ 4º O mandato dos membros representantes da sociedade civil no COMSEA será de dois anos, admitida uma recondução consecutiva.



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME  
P 11/14 RS 26

§ 5º A ausência às plenárias deve ser justificada em comunicação por escrito com antecedência de no mínimo três dias, ou três dias posteriores à sessão.

§ 6º A falta injustificada a três reuniões consecutivas ou quatro alternadas implica a perda do mandato de conselheiro.

§ 7º A perda do mandato do conselheiro será comunicada por ato formal do Conselho ao órgão da entidade que representa e ao Prefeito Municipal.

§ 8º Os conselheiros da sociedade civil serão eleitos na conferência municipal a cada biênio conforme art. 7º, inciso 4º e nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 9º A presidência do Conselho caberá a um representante da sociedade civil em respeito ao princípio da organização jurídica do Estado.

**Artigo. 13.** O COMSEA será instituído através de Portaria Municipal contendo a indicação dos conselheiros com seus respectivos suplentes.

**Artigo. 14.** As plenárias do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Leme - COMSEA, têm caráter público, podendo assim, participar convidados e observadores - representantes de órgãos ou entidades de ação municipal e regional, sem direito

a

voto.

**Parágrafo único.** O COMSEA poderá realizar esporadicamente com os representantes de conselhos afins para discutir sobre a temática, de modo a promover a intersetorialidade.

**Artigo. 15.** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional terá dotações orçamentárias previstas em lei, necessárias para a efetiva concretização dos objetivos propostos, bem como a disponibilização pelo Município de pessoal para exercer funções de suporte técnico e administrativo em seu funcionamento, bem como construir a interação com outros conselhos ou órgãos.

**Artigo. 16.** Os serviços prestados ao Município pelos membros do Conselho são considerados de relevante interesse público e, portanto, gratuitos.

**Artigo. 17.** A competência e a forma de atuação dos conselheiros serão estabelecidas no regimento interno do Conselho.

## Seção IV - Do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional

**Artigo. 18.** O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional deve ser um instrumento, resultante do diálogo entre governo e sociedade civil, de orientação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional para que organizem ações voltadas para a garantia do direito humano à alimentação adequada.

**Artigo. 19.** O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, no âmbito do PPA - Plano Plurianual de Ação, deverá:

I - identificar estratégias, ações e metas a serem implementadas segundo cronograma definido;



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME  
R 11/14 RS 27

II - indicar as fontes orçamentárias e os recursos técnicos, financeiros e administrativos a serem alocados para a concretização do direito humano à alimentação adequada;

III - potencializar as ações de SAN do município, propiciando melhores resultados e visibilidade;

IV - criar condições efetivas de infraestrutura e recursos humanos que permitam o atendimento ao direito humano à alimentação adequada;

V - definir e estabelecer formas de monitoramento mediante a identificação e o acompanhamento de indicadores de vigilância alimentar e nutricional;

VI - propiciar um processo de monitoramento mais eficaz.

Parágrafo único. O plano das ações de política municipal de segurança alimentar e nutricional será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

## Seção V - Da Coordenadoria Intersetorial da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional

Artigo. 20. A coordenação das ações da política de que se trata esta Lei será exercida pela Coordenadoria Intersetorial da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, vinculada administrativamente à Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social e regida por regulamento próprio.

Artigo. 21. O Poder Executivo, por meio da Coordenadoria Intersetorial de SAN, deverá articular ações, projetos e programas relativos à Segurança Alimentar e Nutricional para garantir a intersetorialidade com as diversas políticas implementadas no município, competindo-lhe:

I - articular as ações do poder público no campo da segurança alimentar e nutricional;

II - elaborar, a partir das deliberações emanadas da Conferência Municipal, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

III - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da segurança alimentar e nutricional

IV - subsidiar o COMSEA com relatórios semestrais e anuais de atividades e de execução financeira dos recursos alocados para a política municipal de segurança alimentar e nutricional;

V - promover e desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições da área.

## Seção VI - Das Organizações da Sociedade Civil

Artigo. 22. Será incentivada a participação das organizações da sociedade civil, instituições privadas com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do sistema instituído nesta Lei.

Artigo. 23. O Poder Executivo deverá incentivar e potencializar as ações e experiências das organizações da sociedade civil que promovam a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME	
P 11/14	AS 28

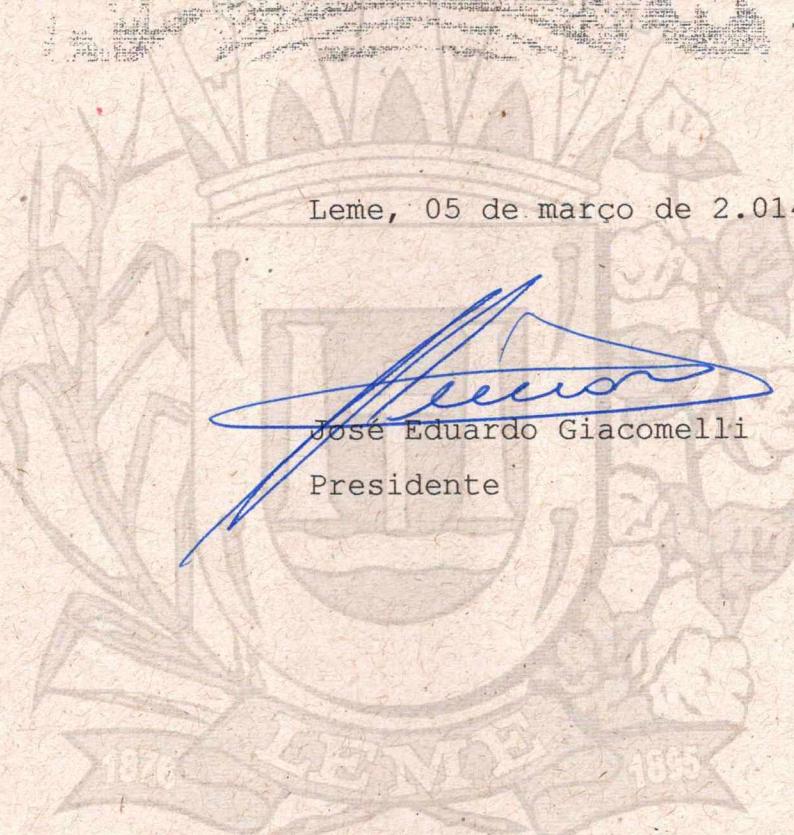
## Seção VII - Das Disposições Finais

**Artigo. 24.** As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão à conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento vigente, suplementadas se necessária.

**Artigo. 25.** Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

**Art. 26.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a legislação consolidada — Lei Municipal nº 2.728 de 02/03/2004

Leme, 05 de março de 2.014.

  
José Eduardo Giacomelli

Presidente